



**JUSTIÇA DESPORTIVA
SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA
COMISSÃO DISCIPLINAR**

PROCESSO nº 16/2014-CD

Denunciante: Procuradoria de Justiça Desportiva

Denunciados: JOÃO CARLOS MATHEUS (PAI E CONVIDADO DO KARTISTA) e LUIZ FILIPE TEIXEIRA MATHEUS (PILOTO/KARTISTA)

Relator: Fernando M. de Campos Cabral Filho

EMENTA

Campeonato Brasileiro de Kart. Conduta infracional praticada por Convidado do Piloto. Responsabilidade objetiva criada pelo artigo 17.2 do Regulamento Nacional de Kart 2014. O Piloto responde, independentemente de culpa sua pelos atos perpetrados por seus Convidados, bastando para tanto que a acusação comprove o cometimento das infrações por parte deste último, o que no caso aconteceu sobejamente. Reconhecimento da prática de todos os injustos atribuídos pela Procuradoria: Ofensa moral à arbitragem; ameaça à arbitragem; e tentativa de agressão física à arbitragem. Hipótese na qual o 2º Denunciado, Piloto, já sofreu punição de exclusão do campeonato por força do acontecido, por meio de decisão mantida em sede de Recurso (Processo nº 12/2014). Reprimenda considerada suficiente para a hipótese a justificar a não aplicação de outras penas nesta Denúncia. Torcedor Convidado que não reúne condições para ingressar nas arenas desportivas na forma da legislação federal de regência. Competência deste STJD para adotar medidas administrativas de caráter repressivo e

preventivo no sentido de reduzir a violência nas Praças Desportivas. Imposição de proibição de ingresso em arenas desportivas do automobilismo pelo prazo de 365 dias que se impõe aos 1º Denunciado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 16/2014-CD, **acordam** os Auditores que integram esta Colenda Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva da Confederação Brasileira de Automobilismo por UNANIMIDADE em conhecer da Denúncia para julgá-la procedente em face do 1º Denunciado e improcedente em face do 2º Denunciado, na forma do voto do Relator.

RELATÓRIO

A Procuradoria de Justiça Desportiva atuante neste Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo, no uso de suas atribuições, denunciou JOÃO CARLOS MATHEUS, Pai do Kartista e seu Torcedor Convidado e LUIZ FILIPE TEIXEIRA MATHEUS, o próprio Kartista.

Segundo consta da Denúncia está descrito às fls. 26/27 da Pasta de Provas que o 1º Denunciado, no dia 1º de agosto deste ano de 2014, durante a realização da prova do 49º Campeonato Brasileiro de Kart, em Itu, São Paulo, de forma livre e consciente, inconformado com decisão proferida pelos comissários de prova, proferiu em face dos comissários as seguintes palavras: *“que são todos ladrões, que conhece bem esse meio de automobilismo e que aqui tudo se compra com dinheiro, que isso aqui é uma bosta, que todos são filhos da puta e safados e que no último dia de competições iria tomar as providências.”*

Além disso, de acordo com a peça acusatória o 1º Denunciado tentou agredir o comissário presidente, não logrando êxito diante da intervenção dos seguranças do evento.

Terminou a D. Procuradoria, aduzindo que o 1º Denunciado estaria incurso nos tipos infracionais previstos nos artigos 243C, 243F e 254A n/f do §3º, e que o 2º Denunciado, Piloto, responderia pelo atos de seu Genitor na forma dos regulamentos da categoria.

Pugnou pela condenação de ambos os Denunciados.

Devidamente citados, os Denunciados apresentaram defesa escrita.

Em conjunto, aduziram os Denunciados, que durante o certame onde se deram os fatos, ocorreram diversos incidentes de pista com



os quais o Piloto Denunciado sentiu-se prejudicado, razão pela qual apresentou, por meio de sua Representante Legal, reclamação desportiva ao Comissariado da prova.

Que 17 minutos depois de apresentar sua Reclamação, obteve o Piloto Denunciado o resultado de desprovimento unânime, sem contudo, terem os Comissários externado qualquer fundamentação.

Alegam que foi diante deste quadro que o 1º Denunciado, João Matheus externou seu inconformismo em face dos Comissários da prova.

Sustentam que no dia seguinte, o 1º Denunciado, João Matheus reconheceu que se exaltou e que poderia ter desferido ofensas contra a "Comissão Disciplinar" do evento, redigindo Carta enviada aos Comissários Desportivos nos seguintes termos:

"Senhores Comissários,

Lamento minha atitude na data de ontem, pois me exaltei e falei coisas que não deveria e com as quais nem concordo de verdade, apenas agi assim pelo calor da competição e também por ver o sonho do meu filho ameaçado.

Peço minhas sinceras desculpas por minha atitude e peço encarecidamente que reconsiderem a punição ao piloto, que foi contra minha atitude naquele momento.

Atenciosamente,

João C. Matheus"

Terminam concluindo que qualquer eventual conduta deve ser imputada tão somente a João Matheus.

Isoladamente, sustenta o 2º Denunciado, Piloto, que é parte ilegítima para figurar nesta Denúncia, já que em nada contribuiu para a instalação da discussão havida; que seu Genitor não é seu Representante Legal junto à CBA e que também não integra sua equipe, tendo participado na etapa tão somente na qualidade de "Convidado do Piloto".

Por sua vez, sustentou o 1º Denunciado, que a Justiça Desportiva não tem competência para julgar os seus atos, tendo em vista que não era o Representante Legal do Kartista junto à CBA, não se enquadrando, assim no rol exemplificativo do artigo 1º, §1º, inciso VI, do CBJD.



Por fim, imputam a culpa por todo o ocorrido aos supostos equívocos do Comissariado Desportivo, sustentando que não houve vontade livre e desimpedida do 1º Denunciado para atentar contra a honra dos Comissários, asseverando que as agressões foram mútuas.

Pugnaram pela extinção do feito ou pela improcedência da Denúncia.

VOTO

As questões fáticas que envolvem o presente processo são absolutamente incontroversas.

A Defesa confessa em várias passagens que de fato o 1º Denunciado se dirigiu de forma extremamente agressiva e ofensiva ao Comissariado Desportivo, ao qual irrogou ameaças, tendo ainda tentado agredir seu Presidente.

Tal fato também restou sobejamente comprovado pelo depoimento das suas testemunhas arroladas pela Procuradoria de Justiça Desportiva, que narram com riqueza de detalhes os reprováveis fatos descritos na peça acusatória.

Diga-se de uma vez, que o fato de se estar insatisfeito com as decisões dos Comissários Desportivos não credencia a quem quer que seja, para ofender, ameaçar e agredir as autoridades desportivas.

Bem por isso que existe este Tribunal, onde as questões poderão ser trazidas em sede de recurso para apreciação e que tem até mesmo a competência para apreciar eventuais denúncias tiradas contra eventuais condutas infracionais dos Comissários Desportivos.

Logo se vê que não há qualquer escusa para o comportamento adotado pelo 1º Denunciado.

A dificuldade maior na presente hipótese é, sem dúvida, a análise das consequências jurídico-desportivas por conta destes atos infracionais cometidos pelo Pai e "Convidado do Piloto".

Dois devem ser os temas esgotados, a saber: **i)** O Piloto responde pelos atos praticados por seu Pai e "Convidado"? De que forma?; **ii)** Pode este Tribunal de Justiça Desportiva julgar e punir o Pai de Piloto Menor e Convidado do Piloto pelos fatos praticados?

A resposta à primeira das indagações é positiva.

De fato, o Piloto Kartista tem **responsabilidade objetiva** pelos atos praticados por seus Convidados, de acordo com o que preceitua o Regulamento Nacional de Kart - RNK para 2014, ao qual aderiu o 2º



Denunciado, assistido por seus Representantes Legais. Com efeito, veja-se a redação do artigos 17.2 da normativa:

17.2 Todos os procedimentos indevidos, palavras e atos do piloto ou do chefe de time, mecânicos, ajudantes, empurradores, **convidados do piloto** concorrente, implicarão em penalidade ao piloto responsável e/ou infrator.

Diante disso, o Piloto Denunciado e seu Pai ou como prefere se definir, Convidado, não podem duvidar de que o primeiro deve responder pelas transgressões do segundo ocorridas dentro do local reservado à prática desportiva e justamente em função de fatos relacionados ao Desporto.

Assim é que o Piloto 2º Denunciado deve responder pelas infrações de seu "Convidado" 1º Denunciado, independentemente de culpa sua, bastando à Procuradoria comprovar, como o fez, a prática dos injustos por parte deste último, como passamos a demonstrar.

Finda a instrução processual, restou comprovado que o 1º Denunciado, ao se destemperar diante do resultado da reclamação desportiva exercitada pelo 2º Denunciado, dirigiu-se ao Comissariado Desportivo de forma extremamente ofensiva, rogando-lhes a pecha de desonestos, venais e filhos da puta, ameaçando-lhes de forma séria e efetiva, e por fim, tentando agredir fisicamente o Presidente do Comissariado, o que não se consumou por força da intervenção de seguranças do evento que adentraram à Sala dos Comissários.

É evidente que ao assim agir, o 2º Denunciado praticou os injustos infracionais previstos nos artigos 243-C, 243-F e 254A, §3º, do CBJD.

E como visto, por estas condutas infracionais culpáveis praticadas pelo 1º Denunciado, deverá responder o 2º Denunciado, Piloto Kartista, de forma objetiva.

Contudo, verificando-se que o Kartista, por força dos atos infracionais já recebeu a reprimenda de exclusão do campeonato, que foi mantida no julgamento anterior do Recurso autuado sob o nº 12/2014, temos que tal pena já se revela suficiente, deixando assim de se aplicar qualquer outra em face do 2º Denunciado, e somente por isso, é que se julga, quanto a este, improcedente a Denúncia.

Feito isto, ingressamos no segundo questionamento que deve ser respondido na presente ocasião, para saber se este Superior Tribunal de Justiça pode e se deve impor alguma reprimenda ao 1º Denunciado, Pai e como se autodenomina "Convidado" do Kartista.

De início, anoto que não se trata aqui de *bis in idem*, posto que dos fatos ocorridos, estão advindo repercussões por meio de sanções administrativas impostas tanto ao Piloto, em decorrência de sua responsabilidade objetiva pelas ações de seu "Convidado", quanto para o próprio "Convidado", cada qual respondendo na forma que determina a vasta legislação de regência.

Prossigo, observando a atual e fortíssima cruzada contra o cometimento de atitudes violentas, abusivas e inadequadas dentro das Praças Desportivas de todo o país, e em todos os esportes, desafiando o esforço dos Legisladores pátrios, que lançaram sobre as entidades organizadoras do desporto a responsabilidade por adotar medidas preventivas e repressivas, para afastar estas práticas das Arenas.

Refiro-me especificamente à Lei Ordinária Federal nº 12.299/2010, que *"Dispõe sobre medidas de prevenção e repressão aos fenômenos de violência por ocasião de competições esportivas; altera a Lei nº 10.671, de 15 de maio de 2003; e dá outras providências."*

A referida norma, em ser artigo 1º, insculpiu como dever de todas as pessoas jurídicas envolvidas no Desporto, dentre as quais, evidentemente se inclui a Confederação Brasileira de Automobilismo, colaborar para prevenir os atos ilícitos e notadamente os de violência nos eventos esportivos.

Fez ainda a referida norma, incluir o artigo 13-A, no Estatuto do Torcedor, onde arrolou o Legislador um rol exemplificativo de condições para o ingresso e permanência dos particulares no recinto esportivo, dentre os quais, precisamente no inciso VIII, fez contar que o Torcedor não pode incitar ou praticar atos de violência, qualquer que seja a sua natureza.

"Art. 13-A. São condições de acesso e permanência do torcedor no recinto esportivo, sem prejuízo de outras condições previstas em lei:

(...)

VIII - não incitar e não praticar atos de violência no estádio, qualquer que seja a sua natureza; e"

Verificados os fatos constantes da Pasta de Prova, narrados pela Procuradoria em sua Denúncia e admitidos pelo 1º Denunciado, é indubitável que este demonstrou com suas atitudes não reunir condições para frequentar o ambiente esportivo, onde praticou atos violentos gravíssimos.

Diante deste contexto, é evidente que este Superior Tribunal de Justiça Desportiva não pode deixar de impor, dentro dos limites de sua competência, as sanções de ordem administrativa, no interesse do Desporto.



Quanto à competência do Superior Tribunal de Justiça Desportiva para adotar medidas sancionatórias aos Torcedores que não observam os requisitos mínimos para ingressar na Praça destinada à prática desportiva, há substancial trabalho acadêmico da lavra dos Drs. Leonardo de Carvalho Barbosa¹ e Sílvio Augusto Tarabal Coutinho², intitulado “Novo Estatuto do Torcedor amplia combate à violência” do qual destacamos um bom trecho, *verbis*:

“A prevenção da violência nos esportes é de responsabilidade do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, associações ou entidades esportivas, entidades recreativas e associações de torcedores, inclusive de seus respectivos dirigentes, bem como daqueles que, de qualquer forma, promovem, organizam, coordenam ou participam dos eventos esportivos”.

O objetivo do legislador, no supracitado dispositivo legal, nada mais é do que estender, ao máximo possível, a responsabilidade pela prevenção da violência, de forma que não importando o modo, tampouco através de quem, seja ela, de uma vez por todas, banida do ambiente esportivo.

Assim, ao responsabilizar pelo combate à violência todos aqueles que, independente da forma, promovam, participam, organizam ou coordenam os eventos esportivos, o legislador passou a permitir, que o Superior Tribunal de Justiça Desportiva e os respectivos Tribunais de Justiça Desportiva tenham competência para a adoção de medidas preventivas e/ou punitivas para coibir e combater a violência nas praças esportivas, de uma maneira mais eficaz.

De igual modo, no parágrafo único de seu artigo 13, o referenciado Diploma Legal ainda prevê a possibilidade de “sanções administrativas”, o que reforça a legitimação e competência da Justiça Desportiva para conhecer, processar e julgar tais conflitos. Vejamos o que diz o referido dispositivo legal:

“Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem

¹ Vice-presidente do Instituto Mineiro de Direito Desportivo (IMDD), membro da Comissão de Direito Desportivo da OAB-MG e auditor do TJD/MG.

² Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol de Minas Gerais; membro do Conselho Consultivo do Instituto Mineiro de Direito Desportivo e membro do Instituto Brasileiro de Direito Desportivo.



prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis”.

Isto porque, com base no artigo 50 da Lei n 9.615/1998[2], bem como no artigo 24 do Código Brasileiro de Justiça Desportiva (CBJD)[5], os órgãos da Justiça Desportiva têm competência em todas as matérias referentes às competições esportivas da respectiva modalidade e, ainda que com menor abrangência, vêm desempenhando o papel de fiscalizar/punir determinadas condutas do torcedor, através de sanções aos clubes, por exemplo, com perdas de mando de campo, dentre outros[3].

Em face da nova redação da lei, a fiscalização/punição se intensificará, vez que os órgãos judicantes, antes limitados às disposições apenas do CBJD, agora se encontram respaldados pelos dispositivos constantes do Estatuto do Torcedor, podendo assim, sem prejuízo de demais medidas, até mesmo proibir a presença de determinados torcedores ou determinada torcida organizada em eventos esportivos, nos casos de tumulto, ou mesmo, de incitação à violência (art. 39-A do Estatuto do Torcedor)[4].

Portanto, em casos de inércia do poder público, das confederações, federações, ligas, clubes, os Órgãos da Justiça Desportiva não só podem, como devem, tomar medidas de enérgicas a coibir e erradicar a violência nas praças esportivas, defendendo os anseios não só daqueles que, verdadeiramente, têm paixão pelo esporte, mas, também, de toda a sociedade.

A velha máxima “a todo o direito corresponde uma ação, que o assegura”[5], não ficaria completa sem a outra face: a toda obrigação corresponde o direito de cumpri-la.

Destarte, se a Justiça Desportiva (STJD e TJDs) tem a obrigação da “prevenção da violência”, tem em contrapartida o direito de satisfazê-la, o interesse em satisfazê-la, a ação para satisfazê-la; a ação para defender o exercício de seu múnus e de suas prerrogativas legais e, por óbvio, jurisdição e competência para fazê-lo.

Vê-se assim que a Justiça Desportiva pode, na verdade deve, adotar medidas tendentes a coibir e reprimir as atitudes violentas adotadas pelos Torcedores e convidados.

É preciso, portanto, tornar ao que dispõe o artigo 13A, do Estatuto do Torcedor, aquele mesmo que deixou claro em seu inciso VIII, que o 1º Denunciado não reúne condições mínimas para frequentar as



praças desportivas, por ter se revelado uma pessoa destemperada, violeta e agressiva, para se observar que o parágrafo único do referido dispositivo determina que o não cumprimento das condições estabelecidas implicará na impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto desportivo.

Parágrafo único. O não cumprimento das condições estabelecidas neste artigo implicará a impossibilidade de ingresso do torcedor ao recinto esportivo, ou, se for o caso, o seu afastamento imediato do recinto, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis ou penais eventualmente cabíveis.”

Neste sentido, fica evidenciado que a este Superior Tribunal de Justiça Desportiva, verificada a conduta do Denunciado, que teve aqui a possibilidade ampla de se defender, cabe determinar o seu afastamento temporário das praças desportivas de automobilismo no país, como medida administrativa, que além de sancionatória e portanto, repressiva, tem caráter igualmente preventivo, já que evita que o Denunciado reitere suas condutas e até mesmo pedagógica, para que possa o punido, repensar suas atitudes.

A determinação de proibição temporária de ingresso em praças desportivas não é novidade no âmbito dos STJDs.

Relembre-se que recentemente o Eg. STJD do Futebol, no episódio de racismo cometido por torcedores da equipe do Grêmio em face do Goleiro do Santos, Aranha, determinou o afastamento dos estádios aos Torcedores identificados, pelo prazo de 720 dias.

No presente caso, tendo em conta a extrema gravidade da conduta adotada pelo 1º Denunciado, considero que o prazo de afastamento deva ser fixado em **365 dias**, devendo as entidades de Automobilismo, tanto a Confederação Brasileira, quanto as Federações Locais, serem oficiadas para que impeçam o ingresso e a permanência do 1º Denunciado nos locais de competição.

Apenas para arrematar, consigno que muito embora não tenha a D. Procuradoria de Justiça Desportiva enquadrado a conduta do 1º Denunciado desta forma, é evidente que o acusado defende-se dos fatos como estão lançados, cabendo aos julgadores dar a adequada definição jurídica ao injusto praticado.

Por todo exposto, voto no sentido de julgar **IMPROCEDENTE** a Denúncia relativamente ao 2º Denunciado LUIZ FILIPE TEIXEIRA MATHEUS (PILOTO/KARTISTA); e **PROCEDENTE** a Denúncia relativamente ao 1º Denunciado JOÃO CARLOS MATHEUS (PAI E CONVIDADO DO KARTISTA), condenando-o à proibição de ingressar ou permanecer em quaisquer praças desportivas do Automobilismo (Autódromos, Kartódromos, circuitos de rua etc) pelo período de **365 dias**



(trezentos e sessenta e cinco dias), seja na qualidade de Torcedor, Convidado, Integrante de Equipe, Responsável Legal de Piloto Menor, ou qualquer outra que se possa imaginar.

Oficie-se imediatamente à Confederação Brasileira de Automobilismo com cópia do presente, para que possa adotar as medidas cabíveis, notadamente o envio de Ofício a todas as Federações filiadas, para que impeçam o ingresso e a permanência do Sr. JOÃO CARLOS MATHEUS, brasileiro, casado, engenheiro, portador da cédula de identidade nº 38.671.263-3 SSP/SP e inscrito n CPF sob o nº 063.994.188-52, devendo igualmente a CBA adotar as medidas para fazê-lo nos eventos de sua competência.

Rio de Janeiro, 24 de setembro de 2014

FERNANDO M. DE CAMPOS CABRAL FILHO
RELATOR